



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 53-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 380/2014

Aviso nº 487/2014 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo para Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de março de 2013; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relatora: DEP. MARGARIDA SALOMÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de março de 2013.

Parágrafo único. Nos Termos do inciso I do art.49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 380, DE 2014 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 487/2014 - C. Civil

Acordo para Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de março de 2013.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e das Comunicações, o texto do Acordo para a Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de novembro de 2013.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

EMI nº 00180/2014 MRE MC

Brasília, 2 de Junho de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo para a Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de novembro de 2013, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pela Ministra das Relações Exteriores do Peru, Eda Adriana Rivas Franchini.

2. O acordo em apreço, ao estabelecer projeto piloto nas cidades de Assis Brasil (AC), pelo lado brasileiro, e de Iñapari e Iberia, pelo lado peruano, tem por objetivo concertar soluções técnicas, econômicas e regulatórias com vistas a evitar o chamado roaming inadvertido, situação comum em localidades fronteiriças, nas quais, frequentemente, ocorrem interferências de ondas eletromagnéticas de operadoras de diferentes países, gerando má qualidade do serviço e custos inesperados aos usuários.

3. O Comitê de Coordenação Técnica binacional, criado pelo presente Acordo, será responsável por produzir as regras que permitam respeitar as condições acordadas entre Brasil e Peru, harmonizando os aspectos operacionais e regulatórios, conforme necessário. Após avaliação conjunta dos resultados alcançados, poder-se-á acordar eventual expansão a outras áreas fronteiriças, observadas as características técnicas e operacionais específicas de cada caso.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado , Paulo Bernardo Silva

**ACORDO PARA A INTEGRAÇÃO FRONTEIRIÇA ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU NA ÁREA DE
TELECOMUNICAÇÕES**

A República Federativa do Brasil

e

A República do Peru
(doravante denominadas “as Partes”),

Tendo em conta os objetivos das Partes de impulsionar os programas que requerem tratamento integrado para atender as necessidades de populações vulneráveis, entre outros;

Considerando a previsão de criar instrumentos legais específicos para promover o desenvolvimento das zonas fronteiriças de Brasil e Peru, quando necessário;

Tendo presente o objetivo compartilhado de desenvolver a infraestrutura de integração física e conectividade, incluindo as telecomunicações e o roaming fronteiriço, promovendo empreendimentos públicos e privados; e

Reafirmando o desejo de impulsionar o desenvolvimento das telecomunicações na fronteira brasileiro-peruana, iniciando com um projeto piloto, devido às oportunidades e desafios que deverão ser enfrentados de maneira coordenada, especialmente para atender às necessidades das populações vulneráveis, entre outros.

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objeto

O Presente Acordo tem por objeto implementar sistemas de telecomunicações fronteiriças, iniciando com um projeto piloto nas cidades de Assis Brasil, do lado brasileiro, e de Iñapari e Iberia, do lado peruano, buscando a integração da oferta de serviços de telecomunicações, permitindo a livre circulação de informação, com confiabilidade, segurança, baixo custo e elevada velocidade na comunicação de dados.

As Partes comprometem-se a avaliar conjuntamente os resultados alcançados com o referido projeto piloto e acordar sua expansão a outras áreas fronteiriças, observando as características técnicas e operacionais específicas para as localidades pertencentes àquela área.

Artigo 2
Objetivos

As Partes estabelecem os seguintes objetivos:

1. Estabelecer alternativas de prestação de serviços de telecomunicações em zonas fronteiriças, assim como os procedimentos e condições para sua prestação;
2. Definir as características da interconexão das redes de telecomunicação presentes nas fronteiras; e
3. Incentivar os investimentos públicos e privados, nacionais e binacionais nas zonas fronteiriças entre Brasil e Peru.

Artigo 3

Regime Especial para as Zonas Fronteiriças

As Partes estabelecem as seguintes medidas conjuntas, mantendo a prestação sustentável dos serviços e promovendo melhores condições na oferta dos serviços de telecomunicações:

1. A prestação dos serviços de telecomunicação somente poderá ser realizada por empresas devidamente autorizadas, aprovadas pelas respectivas administrações nacionais competentes das Partes.
2. As empresas devidamente autorizadas deverão respeitar as condições estabelecidas no presente Acordo; as condições que se estabeleçam pelas normas internas de cada uma das Partes no marco deste Acordo; e as disposições emitidas pelo Comitê de Coordenação Técnica criado pelo presente Acordo.
3. As Administrações que tratam das autorizações são, respectivamente:
 - Pelo Brasil, o Ministério de Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e,
 - Pelo Peru, o Ministerio de Transportes y Comunicaciones (MTC) e o Organismo Supervisor de Inversión Privada em Telecomunicaciones (OSIPTEL).

Artigo 4

Condições de Prestação dos Serviços de Telecomunicações

4.1 Tratamento tarifário dos serviços de telecomunicações na zona fronteira

1. Para as seguintes comunicações e para as cidades fronteiriças mencionadas no artigo 1, será concedido o tratamento de serviço local:
 - a) Comunicações internacionais originadas nas redes do serviço de telefonia fixa, incluindo os telefones públicos, localizadas nas cidades de uma das Partes, com destino às redes de serviço de telefonia fixa localizadas nas cidades da outra Parte.

- b) Comunicações internacionais originadas nas redes de serviços móveis, localizadas nas cidades de uma das Partes, com destino às redes de serviço móveis localizadas nas cidades da outra Parte.
- c) Comunicações internacionais originadas nas redes de serviço de telefonia fixa, incluindo os telefones públicos, localizadas nas cidades de uma das Partes, com destino às redes de serviços móveis localizadas nas cidades da outra Parte.
- d) Comunicações internacionais originadas nas redes de serviços móveis, localizadas nas cidades de uma das Partes, com destino às redes de serviço de telefonia fixa, localizadas nas cidades da outra Parte.
- e) Comunicações que façam uso da facilidade do roaming internacional para realizar chamadas dentro das cidades de ambas as Partes ou entre elas.

2. Para as comunicações acima citadas, será dada preferência à implementação de rotas diretas.

3. Para as comunicações não citadas anteriormente, será conferido o tratamento convencional atual existente em cada Parte.

4. Para as comunicações a cobrar, o tratamento a ser conferido será aquele no qual o usuário receptor, e que aceita a chamada a cobrar, é considerado como o originador dessa chamada.

5. As operadoras devidamente autorizadas deverão assinar acordos comerciais, dentro do marco estabelecido pelo presente instrumento, buscando manter as tarifas dentro do limite que caracterizem o tratamento local, isto é, tarifas próximas ou iguais às cobradas para chamadas locais. Do mesmo modo, evitarão alterações na comercialização ou nos dispositivos terminais e/ou cartões SIM, de modo que o tratamento especial não seja estendido indevidamente a cidades distintas àquelas consideradas no artigo 1.

6. As operadoras devidamente autorizadas deverão intercambiar a informação de tráfego e dos elementos de rede utilizados nas comunicações fronteiriças com vistas a permitir o tratamento local das comunicações.

4.2 Liquidação e pagamento entre operadoras

7. Para as comunicações assinaladas no item 1 do ponto 4.1, as operadoras poderão assinar acordos comerciais destinados a estabelecer os termos para liquidação e pagamento entre elas, considerando o tratamento local de tais comunicações.

Artigo 5

Informação aos Usuários sobre os Serviços de Roaming Internacional

Ambas as Partes implementarão medidas em seus respectivos países em matéria de informação aos usuários dos serviços móveis que possibilite que:

1. Os usuários dos serviços públicos móveis sejam devida e oportunamente informados sobre o serviço de roaming internacional de voz e dados, considerando como mínimo:
 - a) A gratuidade na entrega de informação, tanto pela operadora local como pela operadora do país visitado, com as quais se tenha assinado acordos de roaming internacional.
 - b) A informação mínima a ser provida pelas operadoras, antes, durante e depois de utilizado o serviço, informando as condições econômicas (tarifas) aplicadas e outras condições contratuais.
 - c) A informação mínima que estará disponível pelas operadoras e/ou autoridades governamentais de ambas as Partes, incluindo comparativos sobre atributos do serviço (preços, coberturas, outros) facilmente compreensíveis pelos usuários.
 - d) Os meios idôneos para a entrega de informação, tanto para a modalidade pré-paga como para a pós-paga, conforme o caso.
 - e) A respeito do preço final por serviço, é necessário que o mesmo se detalhe para cada modalidade de serviço de roaming internacional, de maneira que se incluam as tarifas na fatura a ser entregue ao usuário pós-pago e, no caso do usuário pré-pago, que seja enviando um aviso eletrônico dos débitos de seu saldo.
 - f) As informações a respeito da prestação de serviços ao usuário via SMS, quando o serviço entrar em itinerância, seja esta contratada ou inadvertida.
 - g) Serviço telefônico (número) gratuito para informação, solução de problemas, queixas e reclamações para o usuário que faz uso do serviço de roaming internacional. Esse número gratuito deve ser acessível para os usuários que estejam usando o serviço de roaming internacional no país de prestação do mesmo e no país de contratação do serviço.
 - h) As operadoras realizem avisos periódicos de limite de consumo de dados, assim como o corte de serviço por uso quando alcançado o limite de capacidade contratada pelo usuário no serviço de roaming de dados.
2. As condições contratuais do serviço de roaming internacional de voz e

dados sejam claras e indiquem explicitamente os mecanismos de aceitação, taxaço e faturamento, condições técnicas para o uso do serviço, meios para a solicitaço de assistênca de apresentaço de reclamaçoes, entre outros, que permitam ao usuáριο tomar decisões informadas sobre o uso do serviço e proteger seus interesses econômicos.

3. O âmbito de aplicaço das medidas assinaladas é nacional, e inclui as cidades assinaladas no artigo 1.

Artigo 6

Autoridades Nacionais Competentes e Comitê de Coordenaço Técnica

Designa-se o Ministério das Comunicaçoes e a ANATEL, pela Parte brasileira, e o MTC e a OSIPTEL, pela Parte peruana, ou a seus sucessores, como as autoridades nacionais competentes e responsáveis pela execuço e cumprimento em instânca nacional do estabelecido no presente Acordo, assim como por emitir e cancelar as permissões para a prestaço de serviços das redes de telecomunicaço, e por determinar e executar sançoes que correspondam em caso de não cumprimento das condições para sua concessão em conformidade com as recomendaçoes do Comitê de Coordenaço Técnica; e por implementar as recomendaçoes do referido Comitê, conforme aplicável.

Mediante o presente Acordo, estabelece-se o Comitê de Coordenaço Técnica, o qual será composto da seguinte maneira:

- Pela Parte brasileira, um representante do Ministério das Comunicaçoes do Brasil, ou seu sucessor, e um representante da ANATEL, ou seu sucessor;
- Pela Parte peruana, um representante do MTC do Peru, ou seu sucessor, e um representante da OSIPTEL, ou seu sucessor.

Os Ministérios das Relaçoes Exteriores da República Federativa do Brasil e da República do Peru, sempre que considerarem necessário, poderão assistir às reuniões do Comitê de Coordenaço Técnica.

O Comitê terá as seguintes facultades:

1. Faculdade recomendatória: adotar protocolos técnicos recomendados de operaço das redes; identificar e definir de maneira harmonizada aspectos técnicos necessários às condições de interconexão; estabelecer guias de qualidade e continuidade do serviço e de proteço ao usuáριο; identificar facilidades de roaming e considerar os demais aspectos necessários para a execuço deste Acordo e emitir as recomendaçoes correspondentes às autoridades nacionais envolvidas.

No exercício dessa função, o Comitê terá em conta a aplicaço harmônica das legislaçoes brasileira e peruana aplicáveis à zona de fronteira.

2. Faculdade supervisora: supervisionar a execução e cumprimento por Parte dos coordenadores e demais entidades nacionais do previsto no presente Acordo, assim como das recomendações oriundas do próprio Comitê.
3. Faculdade mediadora/conciliadora: a pedido das Partes em controvérsia, mediar e/ou conciliar seus interesses na aplicação ou execução do projeto piloto.
4. Faculdade de elaborar seu próprio Regulamento Interno.

Artigo 7 Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que surja entre as Partes com relação ao presente Acordo será resolvida da maneira amistosa e direta, entre estas, por via diplomática.

Artigo 8 Entrada em Vigor, Duração e Denúncia

O presente Acordo entrará em vigor na data da ultima notificação pela qual as Partes comuniquem o cumprimento dos requisitos internos exigidos para tal efeito.

O presente Acordo terá duração indefinida e poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação escrita por via diplomática. Tal notificação surtirá efeito noventa (90) dias após recebimento da mesma.

O fim da vigência do presente Acordo não afetará as iniciativas, programas e projetos que se encontrarem em curso, os quais continuarão vigentes até seu termino, a menos que as Partes acordem algo distinto.

Artigo 9 Emendas

As Partes poderão emendar o presente acordo se assim lhes for conveniente. A entrada em vigor de tal emenda será regida pelo disposto no artigo precedente.

Assinado em Lima, em 11 de novembro de 2013 em dois originais, em português e castelhano, ambos igualmente autênticos e validos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PERU

Luiz Alberto Figueiredo Machado
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Eda Adriana Rivas Franchini
Ministra das Relações Exteriores

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 380 de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro das Comunicações, com vistas ao referendo legislativo a que se refere o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, do texto do Acordo para Integração Fronteiriça Entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de setembro de 2013.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em exposição de motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Luiz Alberto Figueiredo Machado e o Ministro das Comunicações Paulo Bernardo da Silva afirmam que o presente Acordo “...ao estabelecer projeto piloto nas cidades de Assis Brasil (AC), pelo lado brasileiro, e de Iñapari e Iberia, pelo lado peruano, tem por objetivo concertar soluções técnicas, econômicas e regulatórias com vistas a evitar o chamado roaming inadvertido, situação comum em localidades fronteiriças, nas quais, frequentemente, ocorrem interferências de ondas eletromagnéticas de operadoras de diferentes países, gerando má qualidade do serviço e custos inesperados aos usuários.

O acordo em apreço conta com nove artigos em sua seção dispositiva, sendo que Artigo 1, apresenta o objeto do Acordo como sendo a de implementar sistemas de telecomunicações fronteiriças, com a aplicação de um projeto piloto nas localidades mencionadas anteriormente, com o fito de integrar os serviços de telecomunicações ofertados.

Na seqüência os Artigos 2 e 3, tratam respectivamente dos objetivos do Acordo e do Regime Especial para Zonas Fronteiriças.

Entretanto, diferentemente da sucinta exposição de motivos o acordo em questão não tenciona apenas regular a questão do “roaming inadvertido”. Na verdade o acordo é muito mais entusiasmaste.

Nesse espeque vale trazer a colação a primeira parte do Artigo 4 que trata das “Condições de Prestação dos Serviços de Telecomunicações”, *in verbis*:

4.1 Tratamento tarifário dos serviços de telecomunicações na zona fronteiriça

1. *Para as seguintes comunicações e para as cidades fronteiriças mencionadas no artigo 1, será concedido o tratamento de serviço local:*

a) *Comunicações internacionais originadas nas redes do serviço de telefonia fixa, incluindo os telefones públicos, localizadas nas cidades de uma das Partes, com destino às redes de serviço de telefonia fixa localizadas nas cidades da outra Parte.*

b) *Comunicações internacionais originadas nas redes de serviços móveis, localizadas nas cidades de uma das Partes, com destino às redes de serviço móveis localizadas nas cidades da outra Parte.*

c) *Comunicações internacionais originadas nas redes de serviço de telefonia fixa, incluindo os telefones públicos, localizadas nas cidades de uma das Partes, com destino às redes de serviços móveis localizadas nas cidades da outra Parte.*

d) *Comunicações internacionais originadas nas redes de serviços móveis, localizadas nas cidades de uma das Partes, com destino às redes de serviço de telefonia fixa, localizadas nas cidades da outra Parte.*

e) *Comunicações que façam uso da facilidade do roaming internacional para realizar chamadas dentro das cidades de ambas as Partes ou entre elas.*

2. *Para as comunicações acima citadas, será dada preferência à implementação de rotas diretas.*

3. *Para as comunicações não citadas anteriormente, será conferido o tratamento convencional atual existente em cada Parte.*

4. *Para as comunicações a cobrar, o tratamento a ser conferido será aquele no qual o usuário receptor, e que aceita a chamada a cobrar, é considerado como o originador dessa chamada.*

De se ver, então, que o acordo determinará um tratamento tarifário mais adequado às chamadas telefônicas realizadas entre Assis Brasil, do lado brasileiro, e de Inãpari e Iberia, do lado peruano; que por serem geograficamente próximas apresentam uma dinâmica econômica e social de integração.

Na linha da integração - certamente um pouco combatida pela existência de uma fronteira-, este Acordo determinará uma dinâmica maior nas relações dos cidadãos peruanos e brasileiros que vivem naquela faixa de fronteira.

Em suma, as comunicações internacionais pelas redes de telefonia - fixa e móveis - de um lado para outro da fronteira, poderão ser consideradas como locais para efeito de tarifação.

Para implementação dessa tarifação mais adequada a realidade geográfica, o mesmo Artigo 4 em sua parte final determina a necessidade das operados devidamente autorizadas pelas autoridades de cada Estado assinarem acordos comerciais entre si no contexto do instrumento em apreço, buscando manter as tarifas próximas ou iguais às cobradas para chamadas locais.

O Artigo 6 dedica-se a estabelecer Autoridades Nacionais Competentes e Comitê de Coordenação Técnica. Como autoridades nacionais competentes e responsáveis pela execução e cumprimento do estabelecido no presente Acordo designa-se o Ministério da Comunicações e a ANATEL, pela Parte brasileira, e o MTC e a OSIPTEL pela parte peruana, ou seus sucessores. Ao Comitê de Coordenação Técnica, composto, por um representante de cada órgão nacional competente, cabe o exercício das seguintes faculdades: recomendatória, supervisora, mediadora e de elaboração de seu próprio regramento.

Os artigos 7, 8 e 9, por fim, tratam respectivamente: da solução de controvérsia entre as partes de maneira amistosa e direta, por via diplomática; estabelece a vigência do Acordo, por prazo indeterminado, desde a notificação do cumprimento dos seus requisitos internos, admitindo a denúncia mediante notificação, cujo efeito surtirá apenas noventa dias após seu recebimento, sem afetar, contudo, as iniciativas, programas e projetos que se encontrarem em curso; admite a emenda pelas partes, caso lhes pareçam conveniente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo bilateral que ambiciona a Integração Fronteiriça Entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de novembro de 2013.

Aqui o princípio da *pacta sunt servanda*¹ pretende aplicação em razão da convergência de interesses no sentido de facilitar a comunicação telefônica entre os povoamentos fronteiriços das Partes.

Essa convergência de interesses, segundo a lógica assumida pelo Acordo, encontra parâmetro inicial nas cidades de Assis Brasil do lado brasileiro e

¹ Nesse sentido ensina REZEK em sua declaração como Juiz da Corte Internacional de Justiça no caso Gabčíkovo-Nagymaros (Eslováquia VS. Hungria 1997): “[...] A meu ver a regra *pacta sunt servanda* significa que o tratado cria direitos recíprocos entre as partes na base da convergência de interesses, da integração de vontades soberanas que provavelmente prosseguirão convergindo ao longo do tempo.” Direito Internacional público – Curso elementar(REZEK, 2011, p. 106)

Iñapari e Iberia, do lado peruano; determinando, portanto, a formação de um projeto piloto.

Nesse contexto o acordo qualifica-se como sendo, na perspectiva da melhor doutrina de Direito Internacional Público, um daqueles tratados-contratos de efeitos sucessivos², pois determina a criação de uma situação de fato que se pretende duradoura em prol da integração fronteiriça do Brasil e Peru.

A escolha para implantação do piloto desse projeto não poderia ser melhor. É que Assis Brasil, Iñapari e Ibéria se colocam em posição de vanguarda por estarem localizadas dentro dos limites internacionais do primeiro eixo multimodal Atlântico-Pacífico da América do Sul; a chamada “Estrada do Pacífico³”.

Várias oportunidades para o desenvolvimento econômico e social surgem no traçado dessa rota, principalmente para os municípios fronteiriços, que no caso sofrem limitações na tarifação internacional das chamadas telefônicas originadas de um lado para outro.

Assim, embora seja um aspecto normal da fronteira certo distanciamento entre territórios soberanos próximos, não se pode desprezar que é da natureza humana a busca pelo alargamento das relações interpessoais em prol do desenvolvimento social e econômico, cabendo ao poder público, então, construir soluções para driblar eventuais barreiras.

Noutro giro, a solução desenhada pelo Acordo em questão, além de ser louvável pela própria questão de fato, também merece homenagem em razão de ser um dos nossos passos para o progresso da humanidade e para integração América Latina, conforme dispõe o inciso IX e o Parágrafo Único do Art. 4º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

[...]

² Os tratados executórios também conhecidos por não transitórios, ou permanentes, ou de efeitos sucessivos, são os que prevêm atos a serem executados regularmente, toda vez que se apresentem as necessárias condições (ACCIOLY, 1995, P. 121)

³ No Brasil a "Estrada do Pacífico" começa na BR-364 em Porto Velho (RO) até o Acre, de lá continua pela BR-317 até chegar à Assis Brasil. No Peru, após passar por Iñapari e Iberia, a Estrada do Pacífico se divide inicialmente em duas, uma em direção a Oeste, que no Peru segue pela rodovia PE-030, desde Nazca, passando por Cuzco, até o porto de San Juan de Marcona. A outra rota, em direção ao Sul, se subdivide em duas na região próxima ao Lago Titicaca, e segue pela PE-034 até o porto de Matarani e pela PE-036 até o porto de Ilo.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Embora o Acordo em questão pareça muito restrito para determinar o progresso da humanidade, não deve ser desprezado o fato de que a cooperação entre os povos desenvolve-se no contexto de ações pontuais – como na facilidade em se comunicar mediante uma simples ligação telefônica -, necessárias também para cumprir o programa constitucional de integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.

Por fim, importa dizer que o Acordo em questão, privilegia também a própria ordem econômica da República (artigo 170⁴ da Constituição Federal), ao facilitar o exercício da livre iniciativa das pessoas que vivem nos dois lados da fronteira entre o Brasil e o Peru.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e o da integração da América Latina, respectivamente prescritos no inciso IX e no Parágrafo Único do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto Acordo para Integração Fronteiriça Entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de setembro de 2013, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado **EZEQUIEL FONSECA**

Relator

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 380, DE 2014)

Aprova o Acordo para Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de março de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de março de 2013.

Parágrafo único. Nos Termos do inciso I do art.49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado **EZEQUIEL FONSECA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 380/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Ezequiel Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marcus Vicente, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Cabo Daciolo,

César Messias, Daniel Coelho, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Goulart, Major Olimpio, Marcelo Squassoni, Newton Cardoso Jr e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 53, de 2015, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o texto do Acordo para Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de março de 2013.

Conforme a Exposição de Motivos EM Nº 00180/2014 MRE MC, de 2 de junho de 2014, que subsidia a Mensagem Presidencial nº 380/2014, o acordo em tela, ao estabelecer projeto piloto nas cidades de Assis Brasil (AC), pelo lado brasileiro, e de Iñapari e Iberia, pelo lado peruano, tem por objetivo concertar soluções técnicas, econômicas e regulatórias com vistas a evitar o chamado *roaming* inadvertido, situação comum em localidades fronteiriças, nas quais, frequentemente, ocorrem interferências de ondas eletromagnéticas de operadoras de diferentes países, gerando má qualidade do serviço e custos inesperados aos usuários.

Além disso, o Comitê de Coordenação Técnica binacional, criado pelo presente Acordo, será responsável por produzir as regras que permitam respeitar as condições acordadas entre Brasil e Peru, harmonizando os aspectos operacionais e regulatórios, conforme necessário. Após avaliação conjunta dos resultados alcançados, poder-se-á acordar eventual expansão a outras áreas fronteiriças, observadas as características técnicas e operacionais específicas de cada caso.

O texto do Projeto de Decreto Legislativo, como de praxe, no Parágrafo único do art. 1º, dispõe que os atos ou ajustes complementares que possam resultar em revisão do referido Instrumento e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência. De forma simultânea, foi distribuída a esta Comissão de Ciência e

Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional analisou e aprovou a Mensagem Presidencial de nº 380, de 2014, que contém o texto do Acordo para Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de março de 2013. Aquela Comissão redigiu, como consequência, o presente Projeto de Decreto Legislativo que ora apreciamos.

O Acordo firmado entre o Brasil e o Peru trata basicamente de questões relativas às interferências naturais nos sistemas de telecomunicações em regiões de fronteira. Evidentemente, as radiações eletromagnéticas originadas em cada um dos países acabam por serem recebidas pelos equipamentos do outro país. O que se pretende com o atual Acordo é evitar a cobrança indevida de adicionais de *roaming*, que acarretariam valores excessivos para os consumidores dos países vizinhos.

Para tal, o Acordo prevê a instalação de um grupo comum com técnicos dos dois países que, após estudos específicos da região e das interferências, apresentarão soluções que garantam o correto equacionamento da questão, evitando as cobranças indevidas.

Trata-se, a nosso ver, de iniciativa bastante meritória e, mesmo, corrente em regiões onde fronteiras físicas, ou de diferentes operadoras, acarretam o fenômeno do “falso *roaming*”. Ademais, o texto proposto no Acordo nos parece bastante equilibrado e, certamente, contribuirá para soluções tecnológicas adequadas.

Em suma, entendemos que o conjunto de medidas contidas no Acordo para Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de março de 2013, irá contribuir para o desenvolvimento social e econômico daquela região de fronteira.

Pelos motivos expostos, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 53, de 2015.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2016.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarida Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen e Tia Eron - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Fabio Reis, Hélio Leite, Heráclito Fortes, Jhc, Luciana Santos, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Renata Abreu, Roberto Alves, Sandro Alex, Sibá Machado, Victor Mendes, Vitor Lippi, Walney Rocha, Wladimir Costa, Alexandre Valle, Alfredo Kaefer, Caetano, Claudio Cajado, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Flavinho, Izalci, Josué Bengtson, Laudivio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I- RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 380 de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro das Comunicações, com vistas ao referendo legislativo a que se refere o inciso VIII do artigo 84 da Constituição da República, do texto do Acordo para Integração Fronteiriça Entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado na cidade de Lima em 11 de setembro de 2013.

A Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na exposição de motivos afirma-se que o Acordo “tem por objetivo concertar soluções técnicas, econômicas e regulatórias com vistas a evitar o chamado roaming inadvertido, situação comum em localidades fronteiriças, nas quais, frequentemente, ocorrem interferências de ondas eletromagnéticas de operadoras de diferentes países, gerando má qualidade do serviço e custos inesperados aos usuários”.

O acordo sob exame, em nove artigos, apresenta seu objeto e a aplicação de um projeto piloto nas localidades Assis Brasil e Iñapari com o fito de integrar os serviços de telecomunicações ofertados, seus objetivos e a previsão de um Regime Especial para Zonas Fronteiriças, além de:

- tratamento tarifário dos serviços de telecomunicações na zona fronteira;
- necessidade de as operadoras devidamente autorizadas pelas autoridades de cada Estado assinarem acordos comerciais buscando manter as tarifas próximas ou iguais às cobradas para chamadas locais;
- estabelecimento de autoridades nacionais competentes e Comitê de Coordenação Técnica;
- solução de controvérsias entre as partes de maneira amistosa e direta, por via diplomática;
- estabelecimento da vigência do Acordo, por prazo indeterminado
- regras para denúncia e emenda.

A Comissão de Relações Internacionais e de Defesa Nacional apresentou o Projeto de Decreto Legislativo sob exame visando a aprovar o Acordo internacional citado na ementa.

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do texto do Acordo.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se via decreto legislativo.

Nada vejo no texto do projeto que mereça crítica negativa desta Comissão quanto aos aspectos a examinar.

Da mesma maneira, inexistente no texto do Acordo ponto que mereça reparo desta Comissão quanto a tais aspectos.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC 53/2015 e do texto do Acordo para Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arthur Oliveira Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Felipe Maia, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvino, Max Filho, Odelmo Leão, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO